

## CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SEARH

**Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.**

Processo nº 10.515/2023

**VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANELAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito interno, com sede na Rua Dr. Gastão Festugatto, 60/1101, Bairro Universitário, Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 22.036.326/0001-01, por intermédio de seu representante legal, Sr(a) VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO, portador(a) da Carteira de Identidade nº **1057490961** e do CPF nº **923.932.330-91**, vem, com fulcro da Lei nº 8666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências a fim de **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS APRESENTADOS AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2023**, pelos fatos e argumentos que passa a expor.

### I – DOS FATOS

Em face dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas STAR CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, já qualificadas nos autos da Tomada de Preços 01/2023, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

Em resumo, “da não comprovação do atendimento da qualificação econômico-financeiro”.

### II – DA CONTRARRAZÃO RECURSAL

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, convém registrar que, em seu desarrazoado apelo, a Recorrente não apresenta nenhum fato novo relevante ou capaz de merecer acolhimento. Limita-se a reiterar alegações já avaliadas na sessão pública de abertura da licitação, fatos e

1

argumentos estes já analisados pela Comissão Permanente de Licitação e registrados na Ata nº 25.189/2024, datada de 21/06/2024.

A Recorrente intenta, de maneira clara, ludibriar a Comissão, buscando desqualificar os concorrentes e, inclusive, os membros da Comissão, com argumentos infundados, visando tumultuar o processo licitatório.

Ao examinarmos o edital em questão, no tocante à Qualificação Econômico-Financeira, encontramos:

#### Figura 1. Reprodução do edital

8.2.3.1.3. A empresa de consultoria deverá apresentar comprovação que possui como Responsável(eis) Técnico(s) em sua equipe técnica, na data prevista para entrega de documentos, profissional(is) devidamente habilitado(s) no(s) seu(s) respectivo(s) conselhos(s), através de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

#### 8.2.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

8.2.4.1. Certidão Negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, a emissão deve ser com data de até 30 dias anteriores à de abertura dos envelopes, ou da data de vigência especificada na certidão, caso haja, expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica.

#### 8.2.5 - Outros:

a) Declaração do licitante de que recebeu todos os documentos necessários ao esclarecimento de sua participação no certame e de que tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

Fonte: Prefeitura Municipal de Parnamirim, 2023.

Como se observa acima, extraído da página 6 do edital, não há nenhuma exigência quanto à apresentação do Balanço Patrimonial e dos índices financeiros e contábeis. Cabe salientar que o edital exigia a entrega do Certificado de Registro Cadastral (CRC), conforme a letra “g” do item 8.2.5:

**Certidão de Registro Cadastral junto à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, ou SICAF, ou sistemas equivalente dos estados ou municípios, regularizado dentro do prazo de 3 dias anteriores à data da sessão.**

Em ambos os casos, a qualificação econômico-financeira, incluindo o balanço patrimonial, é devidamente contemplada. No Anexo IX do edital tem a relação dos documentos

necessários para o cadastro e dentre eles “Balanco patrimonial e demonstrações contábeis de 2022, apresentados na forma da Lei;”. Evidente que entregamos para que o município procedesse com a emissão do CRC – Registro Cadastral.

A subscriteve entregou, no processo, em sua habilitação na página 95, o “Certificado Cadastral nº 010/2024”, com validade até 03/03/2025. Na ocasião do requerimento do mesmo, foi entregue à administração o balanço patrimonial exigido.

Se não bastasse isso, o cadastro no SICAF está devidamente atualizado conforme a legislação vigente, podendo ser consultado pela administração pública quando julgar necessário.

**O processo encaminhado pela referida empresa deveria ser direcionado diretamente ao Município de Parnamirim e não à Empresa Vinicius Ribeiro – Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Urbana LTDA – EPP. E deveria ser feito em seu prazo, ou seja, durante a publicação do edital.** É importante salientar que discordâncias com os termos do edital devem ser reclamadas e impugnadas antes da abertura da sessão do processo licitatório, em conformidade com a legislação aplicável. No caso em questão, o item 5 do edital estabelece as regras para “impugnação”. Não identificamos nenhuma impugnação nesse sentido por parte da Recorrente.

**Além disso, tal comportamento administrativo da empresa Star Consultoria Técnica LTDA demonstra uma tentativa de desclassificar os concorrentes exigindo documentos que o próprio edital não requer. Esta ação sugere um exercício de má-fé administrativa ou um ensaio de direcionamento licitatório para a mesma; no entanto, nossa empresa avalia que se trata de um equívoco processual por parte da mesma.**

### **III - DO DIREITO: AFRONTA AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Ao participar de uma licitação, **todas as licitantes sujeitam-se aos termos do Edital**, portanto, mandatário aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, regente de todas as fases do processo licitatório.

É de se concluir que, ocorrendo a classificação da licitante que cumpriu e observou o edital, a mesma deve ser devidamente habilitada, conforme registrado na ata já citada anteriormente.

Dito isto, não é demais lembrar que cabe à Administração Pública, bem como às empresas licitantes, o dever de agir em conformidade com os preceitos legais, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Esse dispositivo legal estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo imperativo que todos os procedimentos sejam conduzidos com estrita observância das normas estabelecidas no edital.

Portanto, a habilitação da licitante que atendeu a todos os requisitos editalícios reforça a legitimidade e a transparência do processo licitatório, assegurando que os interesses públicos sejam protegidos e promovidos de maneira equitativa e justa.

Ora, se as licitantes devem obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, há nítida necessidade de que a decisão seja mantida. Caso contrário, a revisão dessa decisão poderá conter um equívoco passível de anulação do processo licitatório.

Ainda, podemos encontrar respaldo em nossa jurisprudência pátria que estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os

licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)”

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).”

Mais adiante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard,

que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057.

Todos os grifos são nossos. Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático. Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público." (...)

"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes ...!'"

O edital é um instrumento tão importante em uma licitação que, na Lei Geral 8.666 de 1993, sua primeira aparição é precedida pela definição: todas as informações sobre a licitação.

De fato, o edital é isso mesmo. Um documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato. Além de, claro, definir os bens ou serviços que pretende contratar.

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras

7

contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

### **III – DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Comissão, a Recorrida postula pelo acolhimento e apreciação das presentes CONTRARRAZÕES, para que, no mérito, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão que declarou a VINICIUS RIBEIRO ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA LTDA – EPP como HABILITADA no presente certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Caxias do Sul, RS, 04 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO  
Data: 04/07/2024 18:46:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**VINICIUS RIBEIRO – SÓCIO ADMINISTRADOR**

**VINICIUS RIBEIRO – ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA  
LTDA**

8